

## **PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2013/6775**

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Brasil Plural Gestão de Recursos Ltda.**, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01). (MEMO/SRE/Nº 44/2013, às fls. 218 e 219)

#### **FATOS**

2. Ao analisar os negócios realizados com ações de emissão da Marfrig Alimentos S/A no período de 27.11 a 04.12.12 (cinco pregões anteriores ao encerramento do processo de *bookbuilding* realizado após o pregão de 04.12.12, relativo à oferta pública de distribuição primária de ações da mesma companhia), foi apurado o seguinte:

a) o Plural Capital Hedge Fundo de Investimento Multimercado ("Fundo") aumentou sua posição tomadora de empréstimo de ações em 91.100 ações, tendo realizado a venda à vista de 78.200 ações;

b) a Plural Brasil (DE) LLC ("Plural Brasil") aumentou sua posição tomadora de empréstimo de ações em 11.300 ações, tendo realizado a venda à vista de 3.800 ações;

c) na oferta pública registrada em 05.12.12, o Fundo adquiriu 370.200 ações e a Plural Brasil 25.800 ações; e

d) ambos os investidores eram geridos pela Brasil Plural Gestão de Recursos Ltda. que também foi a responsável pela realização das operações.

3. De acordo com a SRE, as operações realizadas em conjunto pelos dois investidores contrariam o disposto no artigo 1º da Instrução CVM nº 530/12, que estabelece:

"Art. 1º Fica vedada a aquisição de ações, no âmbito de ofertas públicas de distribuição de ações, por investidores que tenham realizado vendas a descoberto da ação objeto na data da fixação do preço da oferta e nos 5 (cinco) pregões que a antecedem.

§ 1º Para os efeitos desta instrução, são consideradas vendas a descoberto aquelas realizadas por investidores que não sejam titulares das ações, ou cuja titularidade resulte de empréstimo ou outro contrato de efeito equivalente."

#### **PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

4. Ao ser questionada a respeito das operações, a Brasil Plural Gestão de Recursos alegou que a suposta infração à norma teria ocorrido por apenas um pregão, em consequência de equívoco em sua interpretação, pois, à época da operação, entendia que o preço seria determinado somente em 05.12.12, data da alocação. Afirma, adicionalmente, que a Instrução foi publicada quatro dias antes da suposta irregularidade, o que teria contribuído para sua interpretação equivocada.

5. Diante disso, com o objetivo de viabilizar a extinção do processo antes mesmo de ser formulada qualquer acusação, propõe pagar à CVM o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

#### **MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE**

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído que a mesma merece ser analisada pelo Comitê, que poderá negociar as condições e valores apresentados, e posteriormente pelo Colegiado. (MEMO Nº 248/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 221 a 223)

#### **FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

7. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

8. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria

Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

9. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

10. À vista disso, O comitê entende que a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ofertada pelo proponente para a celebração do Termo de Compromisso se mostra conveniente e oportuna para o instituto de que se cuida, e atende plenamente sua finalidade preventiva, sendo considerada suficiente para o desestímulo de práticas assemelhadas e para bem nortear a conduta dos agentes de mercado.

11. Em razão de todo o narrado, o Comitê se manifesta pela aceitação da proposta e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira - SAD para o respectivo atesto.

### **CONCLUSÃO**

12. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Brasil Plural Gestão de Recursos Ltda.**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2013.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS

SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

MARCO ANTÔNIO PAPERÀ MONTEIRO

Gerente Acompanhamento de Empresas 3

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS